



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000429042

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000942-65.2022.8.26.0415, da Comarca de Palmital, em que é apelante ELZA MOSCHETTO FERREIRA, é apelado NEWE SEGUROS S.A.

ACORDAM, em 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente) E ISSA AHMED.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

L. G. COSTA WAGNER
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 25.761

Apelação Cível nº 1000942-65.2022.8.26.0415

Apelante: Elza Moschetto Ferreira

Apelado: Newe Seguros S.a

Comarca: Palmital

APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO AGRÍCOLA. COMUNICAÇÃO DE SINISTRO APÓS UM MÊS DO FIM DA ESTIAGEM. COLHEITA REALIZADA ANTES DA VISTORIA. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame: Recurso de apelação interposto pela autora contra sentença de improcedência. Autora que alega cerceamento de defesa e descumprimento contratual pela seguradora ao não realizar a vistoria no prazo estipulado.

II. Questão em Discussão: Verificar se houve cerceamento de defesa pela não produção de prova oral e se houve descumprimento contratual pela autora ao realizar a colheita antes da vistoria pela seguradora ou se houve descumprimento pela seguradora em relação ao prazo para realizar a vistoria da lavoura.

III. Razões de Decidir: Argumentos preliminares que devem ser afastados. Cerceamento de defesa que não se verifica. Prova oral desnecessária. Autora que apresentou conversas via WhatsApp que comprovam que o aviso de sinistro ocorreu em 17/02/2022, mas não demonstram que lhe foi informado que a vistoria da lavoura ocorreria em até cinco dias, ônus que lhe incumbia, pois a seguradora não poderia produzir prova negativa (que não passou tal informação). Autora que realizou a colheita após sete dias da comunicação (entre 24 e 26/02/2022). Contrato que previa que a comunicação de qualquer evento que pudesse alterar a safra deveria ser feita à seguradora. Incontrovertida a estiagem entre 15/11/2021 e 15/01/2022, sendo comunicado pela autora apenas em 17/02/2022, quando pretendia iniciar a colheita. Contrato que previa que o prazo para a vistoria era de quinze dias da comunicação do sinistro. Colheita efetuada antes da vistoria. Contrato que previa a perda do direito à indenização se fosse realizada a colheita antes da vistoria. Verificado o descumprimento contratual pela autora tanto na comunicação tardia da estiagem que afetaria a safra quanto na realização de colheita antes do prazo de vistoria. Indenização indevida.

IV. Tese de julgamento: 1. A comunicação tardia do sinistro e a colheita antes da vistoria configuram descumprimento contratual pela parte seguradora a ensejar a perda do direito à indenização.

RECURSO DESPROVIDO.

I - Relatório

Trata-se de recurso de apelação interposto por Elza Moschetto Ferreira, em face da sentença de fls. 262/270, proferida nos autos da ação de cobrança de seguro agrícola, promovida contra a Newe Seguros S.A.

A ação foi julgada improcedente, condenando a Autora ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios, fixados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa.

A sentença foi disponibilizada no DJe de 19/11/2024 (fls. 272).

Recurso tempestivo. Preparo recolhido (fls. 281/282). Autos digitais, porte de remessa e de retorno dispensado conforme art. 1.007, §3º, do CPC. Contrarrazões às fls. 286/308.

A autora requer a reforma da sentença. Alega cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova oral. No mérito, aduz que acionou a Seguradora ré noticiando o sinistro em 17/02/2022, solicitando o comparecimento do perito previamente à realização da colheita, ocasião em que ficou agendado o prazo de 5 (cinco) dias para comparecimento do perito na lavoura para realizar a vistoria.

Informa que em 25/02, extrapolado o prazo previamente combinado para vistoria, iniciou a colheita. Alega que o perito entrou em contato somente em 01/03, para agendar a vistoria, justificando evasivamente o atraso por questões de ordem técnica e do sistema de aplicativo, conforme conversas por WhatsApp.

Aponta que o perito compareceu a propriedade somente em 18/03/2022. Sustenta que por não poder mais aguardar tempo superior ao previamente agendado, porque as vagens de soja estavam abrindo e caindo ao solo, realizou a colheita entre 24 e 26/02/2022, que resultou na quantia colhida de 20.074 sacas por hectare.

Argumenta que houve descumprimento pela Seguradora ré ao não realizar a vistoria no prazo estipulado em contrato, o que atrai a incidência do art. 476 do CC, ou seja, se não cumpriu sua obrigação, não poderia exigir o cumprimento da obrigação pela parte autora, não sendo exigível que aguardasse por tempo indefinito para realizar a colheita da lavoura.

Enfatiza que foi a Ré que deu causa a não realização da vistoria, porque o preposto/perito não compareceu em nenhum das datas agendadas, extrapolando e excedendo o prazo contratual para realização da vistoria, razão pela qual faz jus ao recebimento da indenização.

A Ré, por sua vez, requer a manutenção da sentença.

É a síntese do necessário.

II – Fundamentação

O recurso não comporta provimento.

Adoto o relatório da sentença:

ELZA MOSCHETTO FERREIRA ajuizou a presente ação em face de NEWSEGUROS S.A, alegando, em síntese, que no dia 27/07/2021 firmou com a requerida contrato de seguro de lavoura de soja, com início de vigência da apólice em 10/10/2021 e término previsto para o dia 09/04/2022 (Contrato – Apólice - Proposta sob nº 10001010039422).

Afirmou que a área segurada corresponde a 24,210 hectares, sendo previamente estipulado o valor da saca de 60 kg em R\$ 150,00 e nível de cobertura de 65%, produtividade segurada em kg/ha 2.145,00, e produtividade esperada também em kg/ha 3.300,00, com limite máximo de garantia de R\$129.826,13. O valor do prêmio líquido estipulado foi de R\$ 7.316,35.

Relatou que, devido ao intenso período de estiagem, acionou a seguradora noticiando o sinistro no dia 17 de fevereiro de 2022, ocasião em que foi estabelecido o prazo de 05 dias para a realização da vistoria no local. Entretanto, a vistoria foi realizada somente no dia 18 de março de 2022.

Aduziu que, como a requerida não realizou a vistoria no prazo estipulado, realizou a colheita, iniciada em 24/02/2022, e encerrada em 26/02/2022, a qual resultou na quantia colhida de 20,074 sacas por hectare, da lavoura de soja segurada.

Informou que tem direito ao recebimento do valor correspondente à 15,68 sacas por hectare, o que perfaz o total de R\$ 56.941,92.

Em face disso, requereu a condenação do requerido ao pagamento da indenização securitária contratada pela autora, no importe de R\$ 56.941,92.

Atribuiu à causa o valor de R\$ 56.941,92.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 07/64.

À fl. 72 foi determinada a citação da parte requerida.

Citada, a parte requerida apresentou contestação (fls. 78/104), por meio da qual, em preliminar, arguiu ausência do interesse de agir, pois a autora nomeou como beneficiário de eventual indenização securitária da apólice a empresa COCAMAR – Cooperativa Agroindústria. No mérito, aduziu, em suma, a inaplicabilidade do Código de Defesa ao Consumidor. Sustentou que a autora violou os deveres previstos no contrato, pois realizou a colheita parcial da lavoura antes da vistoria pelo regulador indicado pela ré. Pleiteou o acolhimento da preliminar, para fins de extinguir o feito sem resolução do mérito, ou, se superada, a improcedência da demanda. Juntou os documentos de fls. 105/226.

Às fls. 230/237 foi noticiado o falecimento da requerente com pedido de habilitação das herdeiras.

Decisão de fl. 242 recebeu o pedido de habilitação das herdeiras, determinando a suspensão do feito e a citação da parte requerida para se manifestar, nos termos do art. 690 do CPC.

A parte requerida se manifestou sobre o pedido de habilitação à fl. 245.

Instadas a especificarem provas, as partes se manifestaram (parte requerente às fls. 254/255, e parte requerida às fls. 256/259).

Não há que se falar em cerceamento de defesa em razão do julgamento antecipado da lide porque pretendia a produção de prova oral

Ao magistrado cabe conhecer diretamente do pedido, proferindo sentença de mérito, quando não houver necessidade de produzir outras provas.

Como bem destacou o Ministro Luis Felipe Salomão “*o juiz é o destinatário final da prova, a quem cabe a análise da conveniência e necessidade da sua produção*”¹.

No mesmo sentido, a Ministra Maria Isabel Gallotti, esclarece que “*Sendo o juiz o destinatário da prova, cabe a ele, com base em seu livre convencimento, avaliar a necessidade desta, podendo determinar a sua produção até mesmo de ofício, conforme prevê o art. 130 do Código de Processo Civil*”².

¹ REsp n. 1.175.616/MT, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 1/3/2011, DJe de 4/3/2011.

² EDcl no AREsp n. 602.556/RJ, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 25/11/2014, DJe de 9/12/2014.

No caso em análise, ante a controvérsia instaurada, a prova existente nos autos foi suficiente para persuadir racionalmente o livre convencimento do MM Juízo *a quo*, razão pela qual é de se reconhecer que o julgamento antecipado da lide não implicou no cerceamento de defesa, principalmente diante da documentação acostada pelas partes e seus argumentos, sendo desnecessária a prova oral pretendida.

Como bem registrou o MM Juízo sentenciante: “*desnecessária dilação probatória, porquanto as questões controvertidas encontram-se elucidadas pela prova documental, não tendo o condão a prova oral ou pericial de trazer quaisquer esclarecimentos relevantes para seu deslinde*”

Portanto, resta afastada a preliminar arguida.

Incontroversa a contratação do seguro agrícola e a ocorrência de evento coberto durante a vigência da apólice, decorrente de período de estiagem entre 15/11/2021 e 15/01/2022.

A questão dos autos cinge-se em verificar se houve descumprimento contratual pela Autora em realizar a colheita antes da perícia pela Seguradora a justificar a negativa de pagamento da indenização pela Seguradora ou se houve descumprimento contratual pela Seguradora Ré em relação ao prazo para realização da vistoria por seu perito, a tornar inexigível que a autora aguardasse indefinidamente para proceder a colheita da safra remanescente, de modo que a indenização seria devida.

Com a inicial, a Autora juntou a apólice com as suas condições gerais (fls. 08/41).

A conversa via WhatsApp de 17/02/2022, comprova que nesta data foi confirmado que o seguro havia sido acionado e aguardava assinatura no aviso (fls. 50). Em 21/02/2022, foi noticiado pela parte segurada que nenhum preposto da Seguradora havia feito contato para fazer a vistoria e que “na quarta” precisava iniciar a colheita (fls. 50). Em 23/02/2022, a parte autora novamente questiona se há algum perito da Seguradora porque não houve nenhum contato (fls. 52)

Em 01/03/2022, o perito da Seguradora entra em contato via WhatsApp com a parte autora para agendar a vistoria, ocasião em que a parte autora alegou que acionou o seguro em 18/02 e lhe foi informado que o perito entraria em contato em até 5 dias e foi preciso colher porque a soja estava abrindo de tão seca.

O perito informou que o pedido chegou para ele em 24/02, “mas não tinha entrado no aplicativo, assim não tinha telefone de contato. Ontem que entrou no APP, Só consegui entrar em contato hoje”; O perito questionou quando ocorreu a colheita, sendo informado que iniciada em 24/02 e concluída em 26/02, bem como o total produzido em 10 alqueires, 485 sacos. Após algumas conversas, foi agendada a vistoria em 15/03 para o dia seguinte (fls. 57/64).

A Seguradora, ao contestar, destacou que o período de estiagem ocorreu entre 15/11/2021 e 15/01/2022, a comunicação do sinistro ocorreu em 17/02/2022 e a colheita entre 24 e 26/02/2022, não comprovando a Autora que recebeu a informação de que a vistoria ocorreria em 05 (cinco) dias.

Aduziu que a cláusula 21.2 do contrato prevê o prazo de 15 (quinze) dias para a vistoria. Defendeu a negativa da indenização porque a colheita ocorreu uma semana após o aviso de sinistro, a vistoria foi agendada para 15/03/2022, não podendo ser constatado o prejuízo porque a área já estava colhida. Indicou que a cláusula 21.9 e 25.8.III preveem que o segurado deve aguardar a vistoria antes de realizar a colheita sob pena de perder o direito à indenização, o que ocorreu na hipótese.

A Ré também juntou a apólice com as respectivas condições (fls. 148/181 e 182/222), além do “laudo de vistoria de danos” (fls. 223/226).

A Autora alegou na inicial que *“Devido ao intenso período de estiagem ocorrido durante a safra, aproximando-se a data prevista para colheita, a autora acionou a seguradora noticiando o sinistro na data de 17/02/2022, solicitando o comparecimento do perito, previamente à realização da colheita, ocasião em que ficou agendado o prazo de 5 (cinco) dias, para o comparecimento do perito na lavoura a fim de realizar a vistoria”*.

A Autora não apresentou nenhum documento para comprovar que lhe foi informado pela Seguradora ou algum preposto que a vistoria da área ocorreria em até cinco dias da data da comunicação do sinistro, ônus que lhe incumbia.

As conversas via WhatsApp não indicam que essa informação tenha sido passada à Autora.

Ao se manifestar após a contestação, a Autora não negou que o período de estiagem tenha ocorrido entre 15/11/2021 e 15/01/2022.

Incontroverso que a comunicação do sinistro ocorreu em 17/02/2022, sendo certo que na próxima conversa a parte Autora questionava sobre a vistoria, mas não há informação sobre prazo para a vistoria, bem como a Autora informa em 21/02 (segunda-feira) que precisa iniciar a colheita na quarta, ou seja, 23/02/2022.

Prevê o contrato de seguro agrícola firmado entre as partes que (fls. 26/27):

20.1. Se ocorrer qualquer dos fatos previstos na cláusula 9.2, com potencial para causar quebra total ou parcial da produção, o Segurado, assim que tome conhecimento do acontecido, obrigatoriamente comunicará essa ocorrência imediatamente à Seguradora, por meio do Comunicado de Sinistro, bem como uma estimativa de data para o início da colheita.

20.2. O Segurado obrigatoriamente comunicará também à Seguradora, assim que tome conhecimento, de qualquer Prejuízo Efetivo que possa ter sido causado à cultura segurada, indenizável ou não, qualquer que seja sua causa e em qualquer fase de desenvolvimento da cultura, bem como uma estimativa de data para o início da colheita.

20.3. Uma vez comunicada a ocorrência de fato potencialmente causador de Sinistro (cláusula 20.1), ou de fato causador de Prejuízo Efetivo à cultura segurada (cláusula 20.2), o Segurado deverá manter, daí em diante, um fluxo permanente de comunicação com a Seguradora até o término da colheita.

20.4. Nos termos da cláusula 20.3, e sem prejuízo de outros fatos que queira comunicar, o Segurado obrigatoriamente comunicará à Seguradora:

[...]

IV – com pelo menos quinze dias corridos de antecedência, a data prevista para o início da colheita, salvo se as situações previstas nas cláusulas 20.1 e 20.2 ocorrerem a menos de quinze dias do início da colheita, caso em que nova comunicação para esse fim não é necessária;

[...].

21.3. A Seguradora enviará o Perito à Unidade Segurada, ou à parte da Unidade Segurada que o Segurado indicar:

I – **dentro do prazo de quinze dias corridos, contados da data de recebimento do Comunicado de Sinistro;**

II – até a data prevista para a colheita nos sinistros ocorridos já na fase de maturação da cultura, onde o intervalo entre a data da ocorrência e o início da colheita for inferior ao prazo de 15 dias, respeitando-se um prazo mínimo de 5 dias.

II – o mais breve possível, para sinistros ocorridos durante a colheita, respeitando-se um prazo mínimo de 3 dias.

[...]

21.13. **Sob pena de perder o direito à indenização, o Segurado não deverá realizar qualquer procedimento que altere as condições da cultura segurada até que a Unidade Segurada seja liberada pelo Perito da Seguradora, tais como:** podas, roçagem, colheita, replantio, dessecação, desbastes, desbrotas, raleios, aração, gradagem, plantio de outras culturas e incorporação.

[...]

25.8. **O Segurado também estará sob pena de perder o direito à indenização quando:**

I – deixar de comunicar à Seguradora a ocorrência de qualquer sinistro, tão logo tome conhecimento de sua ocorrência, bem como quando deixar de adotar as providências imediatas para diminuir suas consequências;

II – apresentar comunicação de sinistro de forma intempestiva, que não se permita a identificação e caracterização do evento causador do dano;

III – colher na superfície sinistrada sem prévia autorização da Seguradora;

[...]

A autora sabia do período em que ocorreu a estiagem (15/11/2021 a 15/01/2022) que afetou a lavoura de soja, mas somente efetuou a comunicação do sinistro em 17/02/2022, iniciando a colheita após uma semana (entre 24 e 26/02/2022) antes de realizada a perícia pela Seguradora,

Conforme previa o contrato, a parte autora tardou em proceder a comunicação do sinistro, pois a estiagem ocorreu entre 15/11/2021 e 15/01/2021 optando por comunicar a ocorrência pouco antes (17/02) da colheita pretendida (24/02). A Autora iniciou a colheita após sete dias da comunicação do sinistro, quando o prazo previsto para a visória era de até 15 dias após a comunicação, ensejando a perda do direito à indenização, conforme previsto nas cláusulas 21.13 e 25.8, III, do contrato.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Não comprovou a Autora a suposta informação que a vistoria ocorreria em cinco dias da data do aviso, não se podendo exigir que a Ré produzisse prova negativa (que não passou tal informação). Assim, cabia a Autora apresentar comprovação da informação que alegou, destacando-se que a comunicação ocorria via WhatsApp, não havendo dificuldade para que apresentasse conversa e eventual áudio que comprovasse que a vistoria, que ocorreria em 15 dias, lhe foi prometida para o prazo de cinco dias.

Assim sendo, o que se verificou nos autos foi o descumprimento contratual pela parte autora, ao realizar a colheita antes da vistoria, e não pela Seguradora ré, razão pela qual é de rigor a manutenção da sentença, com o desprovimento do apelo.

III - Conclusão

Diante do exposto, pelo meu voto, conheço e **nego provimento** ao recurso.

Por força do art. 85, §11, do CPC, majoro a verba honorária, em favor do patrono da Ré, para 15% (quinze por cento) do valor atualizado da causa, conforme requisitos e critérios fixados pelo STJ³.

L. G. Costa Wagner

Relator

³ Tema 1059 do STJ e EDcl no AgInt no REsp 1573573/RJ, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 04/04/2017, DJe 08/05/2017.